

A. I. Nº - 269275.0006/18-9  
AUTUADO - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DE PAULO AFONSO  
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/08/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0078-01/19**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO. **c)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E/OU EXTERIOR. Não procedem as argumentações de falta de clareza na descrição dos fatos e no enquadramento legal. Peça impugnatória apresenta dados evidentes de que não tinham relação com o presente auto. Autuado não apresentou qualquer discussão de mérito. Rejeitadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/07/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$84.731,92, em razão das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (02.01.01), ocorrido em maio de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$8.709,67, acrescido de multa de 60%;

Infração 02 – recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto (03.01.01), ocorrido em junho e dezembro de 2013 e em julho de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$133,90, acrescido de multa de 60%;

Infração 03 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (06.02.01), ocorrido nos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2013 e de fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$22.203,77, acrescido de multa de 60%;

Infração 04 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior (07.01.01), ocorrido nos meses de julho e agosto de 2013 e de janeiro, maio, junho, julho, setembro e novembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$53.684,58, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou defesa das fls. 31 a 42 dos autos. Alegou que é indevida a aplicação da multa em patamares extorsivos, eivada de vícios de constitucionalidade. Requeru a aplicação do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 porque foi obrigada pelo Estado de São Paulo a agir da forma que fez. Reclamou que o art. 124 do RICMS, indicado na capitulação da infração, não foi capaz de detalhar o que de fato acarretou a autuação fiscal, tornando nula a cobrança. Trouxe trechos de

doutrinas e de julgamentos no CONSEF acerca de situações que implicam em nulidade do auto de infração.

Reiterou que a infração não foi corretamente capitulada, impossibilitando a sua compreensão. Disse que não foi citado o inciso de cada um dos artigos elencados no enquadramento legal. Ao final, frisou que as inconsistências devem “ensejar a decretação de sua total nulidade, pois impossibilitou a devida defesa da QUÍMICA AMPARO”.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 47. Disse que o auto de infração compõem-se de infrações perfeitamente descritas e fáceis de identificação. Declarou que a defesa se constitui em forma de ganhar tempo, pois não trata de questões de mérito.

## VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. As multas aplicadas estão previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração em razão de falta de clareza da infração imputada ao autuado. A descrição dos fatos em cada uma das infrações não deixa margem de dúvidas acerca da conduta combatida com o presente lançamento.

O autuado cita que o art. 124 do RICMS foi indicado sem o detalhamento do inciso que corresponde à infração. Entretanto, não ocorreu a indicação do art. 124 do RICMS em nenhuma das quatro infrações deste auto. Ao final, o autuado conclui sua defesa citando o nome de outra empresa como sendo a que estava fazendo a peça impugnatória e reiterando a impossibilidade de se defender.

Ademais, todas as infrações estão acompanhadas de seus respectivos demonstrativos e documentos comprobatórios das irregularidades cometidas pelo autuado. Não houve lide acerca dos cálculos feitos na apuração da presente exigência fiscal.

Não há com aplicar o disposto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, como requerido pelo autuado, pois nenhuma das infrações versa sobre descumprimento de obrigação acessória.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269275.0006/18-9**, lavrado contra **COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DE PAULO AFONSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.731,92**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. II, alíneas “b”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR